

Registro: 2011.0000175718

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0302825-

92.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA TEREZINHA

PAIOLA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA) e AURIZETE DA SILVA LEITE (JUSTIÇA

GRATUITA) sendo apelado SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ARMANDO

TOLEDO (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

**PAULO AYROSA** RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão Nº 0302825-92.2010.8.26.0000

**Apelantes**: MARIA TEREZINHA PAIOLA LEITE e OUTRA **Apelada**: SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera - 2ª Vara Cível

Juiz : Dr. Antonio Marcelo Cunzolo Rimola

#### V O T O Nº 18.528

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE AJUIZADA **FACE** DANOS  $\mathbf{EM}$ DA **SPTRANS** ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não possui legitimidade passiva para responder pelo evento danoso a SPTRANS, empresa pública cuja competência está adstrita a gerir, planejar e fiscalizar o sistema de transporte público, de guardando qualquer relação com eventuais acidentes que envolvam veículos das concessionárias prestadoras de serviço de transporte público, s, não resultando o acidente em tela de ato omissivo ou comissivo correlacionado às suas atribuições. De rigor, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

MARIA TEREZINHA PAIOLA LEITE e AURIZETE DA SILVA LEITE propôs ação de ressarcimento de danos em face de SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, em decorrência de morte de filho e irmão das autoras, ocorrido em 31.03.2005.



A r. sentença de fls. 208/213, cujo relatório se adota, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, 2ª figura, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da ré. Por força da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os ditames da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas, recorrem as autoras às fls. 232/241 almejando a reforma da r. sentença. Alegam, em síntese, que ajuizaram contra a ré a presente ação por desconhecerem a empresa proprietária do micro-ônibus e empregadora do condutor que causou o dano no poste, cuja conseqüência foi a morte de seus filho e irmão; que a ré é responsável por fiscalizar os desvios de finalidade cometidos pelas pessoas jurídicas de direito privado criadas pela Municipalidade de São Paulo; que não obstante haja uma empresa responsável pelo causador do ato ilícito, este fato não descaracteriza a responsabilidade da ré pelo evento danoso; que o interesse das autoras nesta demanda resta caracterizado, devendo ser reconhecida a legitimidade *ad causam* da ré, cuja conseqüência é a responsabilização direta pelos danos causados. Subsidiariamente, pugnam pelo afastamento da condenação atinente aos honorários advocatícios, vez que beneficiárias da assistência judiciária gratuita em caso de não provimento do recurso.

O recurso foi respondido às fls. 248/260, batendo-se a apelada pela manutenção da r. sentença.

#### É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, e lhe nego provimento.

Alegando ter direito à indenização pela morte de Alberto Paiola Leite, seu filho e irmão, em acidente automobilístico ocorrido em 24.03.2005, as autoras Maria Terezinha Paiola Leite e Aurizete da Silva Leite narram que um micro-ônibus placas DJB-5808 era conduzido por Cícero Alves da Silva pela avenida José Pinheiro Borges (Nova Radial) quando, no cruzamento com a rua Professor Brito Machado colidiu com um poste de sinal semafórico, fazendo com que caísse na via pública. Ocorre que tempos depois a vítima Alberto, ao passar pelo local, colidiu com o poste de sinalização caído, causando-lhe lesões



que o levaram a óbito, razão por que as autoras propuseram a presente ação indenizatória em 06.08.2009 (fls. 02) em face da SPTRANS – São Paulo Transportes S/A.

A d. autoridade sentenciante, entendeu que a ré não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sustentando que "havendo culpa do transportador sem que se possa imputar à mesma a existência ou não da fiscalização do órgão estatal, este evidentemente não responderá. Assim, por exemplo, quando um acidente ocorre por má conservação do veículo transportador o órgão fiscalizador responde. Todavia, como no caso do feito, o acidente decorreu de negligência ou imprudência do motorista e este é habilitado. Logo, não ostenta a ré, portanto, o status para ocupar o pólo passivo desta demanda" (fls. 212). E com razão, a meu ver.

Com efeito, a SPTRANS não executa serviço de transporte coletivo, restrita que está sua atuação na gestão do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros, conforme a Lei Municipal nº 13.241/01, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, sendo relevante a reprodução de seu art. 29, *in verbis*:

- Art. 29 Sem prejuízo das demais atribuições previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:
  - *I*−*Elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema*;
  - II- Executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III- Gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único – Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público".

Logo, dentre suas atribuições, estão as de gerir, planejar e fiscalizar o sistema de transporte público, não guardando qualquer relação com eventuais acidentes que envolvam veículos das concessionárias prestadoras do transporte coletivo.



Assim, analisando as causas do acidente que vitimou Alberto Paiola Leite, não há como se vislumbrar qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da SPTRANS, fato que caracteriza sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

E nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta C. Corte:

#### "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM RESPONSABILIDADE CIVIL -

Acidente em contrato de transporte público - Inclusão no pólo passivo do órgão fiscalizador - Inadmissibilidade - Hipótese em que o acidente, como relata a própria inicial, se deu em razão da imprudência do motorista do coletivo - Responsabilidade objetiva e legitimidade passiva do órgão público voltadas a atos omissivos ou comissivos diretamente ligados â própria fiscalização dos serviços de transporte - Exclusão da SPTRANS mantida - Agravo desprovido" (Al nº 991090474067. Rel. Rizzato Nunes, DJ 21.10.2009).

"ILEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRETENSÃO DE INCLUIR A SPTRANS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - INADMISSIBILIDADE - ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO POR ÔNIBUS EM SÃO PAULO, COMPETINDO-LHE A FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ACIDENTE EM QUESTÃO QUE NÃO RESULTA DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO RELACIONADO ÀS ATRIBUIÇÕES DA ENTIDADE' (Ap. n° 0114342-06.2009.8.26.0100, Rel. Paulo Roberto de Santana, j. 17.11.2010)

Verifica-se, ademais, como bem levantado pela ré em sua peça de constestação, que o micro-ônibus envolvido no acidente não era de sua propriedade, mas de Gerson Pereira da Costa (fls. 51), que o submeteu ao Consórcio Aliança Paulistana, que, segundo o "Termo de Permissão para Prestação do Serviço de Operação de Transporte Coletivo de Passageiros, por Intermédio de Operadores Autônomos, na Área nº 03 do Subsistema Local, no Município de São Paulo" (fls. 154/175), autorizou que Cícero Alves da Silva conduzisse o aludido veículo (fls. 176).

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da apelada SPTRANS – São Paulo Transporte S/A, razão pela qual ora confirmo o decreto de extinção da ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.



Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

### PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator